

Decreto-Lei n.º 3/89

Considerando a importância da estrutura portuária concebida e implementada no âmbito de uma política de desenvolvimento, vem o presente diploma iniciar a reestruturação do direito marítimo da República Democrática de São Tomé e Príncipe através da construção jurídica de um sistema portuário Nacional, de definição dos organismos portuários respectivos e da definição dos princípios fundamentais que devem regular uns e outros. Assim, e realçando o facto de os portos serem um meio privilegiado de contacto com o exterior, necessário à satisfação, entre outras, das necessidades do comércio externo concebido como um dos vectores imprescindíveis de uma verdadeira política de desenvolvimento, convirá ter em conta que uma estrutura portuária moderna deve dispôr de uma organização eficaz, susceptível de responder com prontidão às mudanças e solicitações constantes a que será submetida.

Considerando a mutação e a evolução verificadas quer no sistema portuário Nacional e respectivo tráfego, quer nos próprios conceitos e modos de gestão, bem assim como a natureza empresarial de que se revestem as actividades portuárias, deve ser reconhecida a necessidade de as estruturas portuárias da República Democrática de São Tomé e Príncipe gerarem receitas que cubram as despesas de funcionamento, proporcionando as verbas necessárias a uma política de substituição de equipamentos e de adaptação de estruturas, assim se tornando todo o sistema portuário num foco dinâmico de convergência de interesses e de desenvolvimento Nacional.

Consequentemente, torna-se necessário institucionalizar uma entidade especialmente vocacionada para a gestão, exploração e desenvolvimento de um sistema portuário Nacional de acordo com os objectivos superiormente definidos para a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º e alínea g) do artigo 42.º da Constituição Política o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. — É criada a Empresa Nacional de Administração dos Portos — Empresa Estatal, abreviadamente denominada ENAPORT, organismo de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. — A ENAPORT são atribuídas as funções normativas e de planeamento relativas ao desenvolvimento integrado do sistema portuário Nacional em conformidade com o seu estatuto.

3. — A ENAPORT exercerá, igualmente, funções de gestão portuária dos portos da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

4. — A ENAPORT fica directamente dependente do Ministro de Tutela dos portos, o qual, por decreto, definirá as condições concretas de funcionamento da Empresa quando a actividade desta disser directamente

respeito à área de tutela. No mais a ENAPORT rege-se pelo presente diploma, pelo seu estatuto e pela legislação em vigor aplicável.

Artigo 2.º

1. — A ENAPORT tem por objecto fundamental, nomeadamente:

a) explorar, gerir, conservar e desenvolver os portos e os serviços portuários da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

b) coordenar, fiscalizar, autorizar e regulamentar as actividades exercidas dentro da sua área de jurisdição, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;

c) prestar dentro e fora da sua área de jurisdição, os serviços para que se encontre legalmente habilitada;

d) administrar a área de domínio público da sua jurisdição;

e) construir, adquirir, conservar e fiscalizar a execução das obras marítimas e terrestres e do equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem assim como conservar os seus fundos e acessos;

f) realizar acções de promoção dos serviços prestados;

g) elaborar ou mandar elaborar, estudos e planos de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos e submeter a aprovação do Governo.

2. — A título complementar a ENAPORT poderá exercer outras actividades secundárias, relacionadas directa ou indirectamente com o seu objecto fundamental, prestando assistência técnica e promovendo a concretização de projectos, designadamente nas áreas do desenvolvimento, do planeamento, dos estudos, da investigação, da formação da gestão, do controlo financeiro, da organização administrativa e da auditoria, conquanto que tais actividades complementares se conformem com a lei e o estatuto orgânico da ENAPORT e sejam aprovadas superiormente pelo Ministro de Tutela, após apresentação prévia pelos órgãos competentes da ENAPORT.

3. — A ENAPORT que prestará os seus serviços a título oneroso, sempre que tal for adequado, realizará o seu objecto por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes condicionamentos:

a) adaptação da oferta à procura em condições economicamente rentáveis, salvo quando sejam acordadas com o estado especiais obrigações de interesse público;

b) estabelecimento de um sistema de tarifas que permita o equilíbrio da exploração a médio prazo;

c) obtenção de índices de produtividade adequados aos objectivos superiormente definidos;

Artigo 3.º

1. — O património da ENAPORT é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2. — O património inicial da ENAPORT é integrado pelo património actual que pelo Estado for determinado, pelas dotações e outras entradas patrimoniais e

ou financeiras do Estado e outras entidades públicas e pelo seu capital estatutário.

3. — O Estado concederá à ENAPORT as dotações orçamentais necessárias ao seu arranque e ao equilíbrio financeiro inicial.

Artigo 4.º

1. — Transitam para a ENAPORT o património e as atribuições constantes dos seus estatutos e os bens que estão afectos à sua realização pertencentes à Direcção dos Transportes e Portos e Direcção das Alfândegas.

2. — Caberá a Direcção dos Transportes e Portos e a Direcção das Alfândegas, até 31 de Dezembro de 1988, a elaboração de inventários actualizados de todos os bens que transitarão para a ENAPORT.

3. — Transita para a ENAPORT pessoal da Direcção dos Transportes e Portos essencialmente necessário, para a realização do seu objecto.

4. — A transição do pessoal é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos trabalhadores de nomeação definitiva, provisória ou contratados.

Artigo 5.º

1. — A ENAPORT está autorizada a cobrar receitas em moeda nacional e estrangeira e a abrir e a movimentar duas contas em divisas:

- a) uma no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe;
- b) outra em Banco Estrangeiro indicado pelo Banco Nacional de São Tomé e Príncipe.

2. — As contas referidas nas alíneas a) e b) destinam-se a garantir à ENAPORT a realização óptima e eficaz do seu objecto, nomeadamente, para aquisição de equipamentos, de componentes, peças, acessórios e sobressalentes, imprescindíveis ao cumprimento pontual das suas obrigações.

3. — Os recursos da ENAPORT, incluindo o produto das receitas cobradas em moeda estrangeira, devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam a minimização dos custos de exploração e em benefício do seu desenvolvimento.

Artigo 6.º

A área de jurisdição da ENAPORT, para cada porto será fixado em diploma próprio.

Artigo 7.º

São órgãos da ENAPORT:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director;
- c) O Conselho de Gestão;
- d) O Conselho Técnico.

Artigo 8.º

O capital estatutário da ENAPORT é de Dobras 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Dobras).

Artigo 9.º

1. — Ficam revogados todas as disposições legais que contrariam o presente diploma nomeadamente os seguintes preceitos do Decreto-Lei n.º 21/79, de 18 de Abril:

- a) a alínea m) do artigo 23.º;
- b) as alíneas a); b); c); d); e); f); h) e j), do artigo 28.º.

2. — É derogada a alínea l), do artigo 28.º quanto ao controlo dos gastos de combustíveis e de outros materiais dos serviços portuários.

Artigo 10.º

1. — O presente diploma tem um período de vigência provisória de seis meses, contados a partir da data da sua publicação.

2. — Durante o referido período poderão ser propostas as alterações convenientes que visem a sua melhor adequação aos fins a que se propõe.

3. — Decorrido o período referido nos números anteriores o presente diploma entrará definitivamente em vigor, com as alterações que, entretanto e eventualmente, lhe tiverem sido incorporadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 24 de Novembro de 1988. — O Primeiro Ministro, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. — Pelo Ministro da Justiça e Administração Pública, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — Pelo Ministro-Delegado do Primeiro Ministro para o Distrito de Pagué, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro da Cooperação, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro-Delegado do Primeiro Ministro, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Lígia Silva Graça Espírito Santo Costa*. — O Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Carlos Ferreira*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS — ENAPORT

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Denominação, Natureza e Sede

1. — A Empresa denomina-se Empresa Nacional de Administração dos Portos, Empresa Estatal, abrevia-

damente, ENAPORT, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídicas próprias e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. — A ENAPORT tem a sua sede na cidade de São Tomé e uma delegação na cidade de Santo António do Príncipe, podendo criar as delegações e instalações que julgar necessárias à prossecução do seu objecto, em qualquer parte do território Nacional.

Artigo 2.º

Objecto

1. — Constitui objecto fundamental da ENAPORT:

- a) a exploração e gestão dos portos de São Tomé e Príncipe;
- b) a prestação de serviços aos navios, às mercadorias que transitam pelos portos e aos utentes dos portos;
- c) a manutenção da segurança da navegação na sua área de jurisdição;

2. — Poderá também a ENAPORT exercer secundariamente outras actividades relacionadas ainda que indirectamente com o seu objecto fundamental, mediante proposta do Director, com o parecer favorável do Conselho de Administração e aprovação pelo Ministro de tutela.

3. — A ENAPORT realizará o seu objecto a título oneroso, sempre que tal resulte da natureza dos serviços prestados.

Artigo 3.º

Capital Estatutário

1. — O capital estatutário da ENAPORT é de Dobras 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Dobras).

2. — Integram o capital estatutário da ENAPORT o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas portuárias existentes na área de jurisdição desta e que até então estavam na posse das Direcções das Alfândegas e dos Transportes e Portos, bem como os armazéns e espaços adjacentes na posse da ECOMIM e Empesca, situados junto ao Porto e os investimentos já feitos ou programados até 1990, para a referida área de jurisdição.

Artigo 4.º

Direito Aplicável

A ENAPORT reger-se-á pelo presente Estatuto, pela Lei Orgânica das Empresas Estatais, constante do Decreto-Lei n.º 48/78 de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República* n.º 52 do mesmo ano, posteriormente, designada por «Lei Orgânica», pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem ou vierem a ser aplicáveis e, conforme fôr o caso, pelos tratados, convenções e acordos internacionais relativos à navegação marítima, em vigor na ordem jurídica do Estado de São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Contas em Divisas

1. — A ENAPORT está autorizada a abrir e a movimentar duas contas em divisas:

- a) uma no Banco Nacional de São Tomé e Príncipe;
- b) a outra num Banco Estrangeiro indicado pelo Banco Nacional de São Tomé e Príncipe.

2. — As contas referidas nas alíneas a) e b) destinam-se a garantir à ENAPORT a realização óptima e eficaz do seu objecto, nomeadamente, pela aquisição de equipamentos, componentes, peças, acessórios e sobressalientes, imprescindíveis ao cumprimento pontual das suas obrigações.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENAPORT

Artigo 6.º

Direitos da ENAPORT

1. — Na realização do seu objecto fundamental, compete à ENAPORT nomeadamente:

- a) adquirir e explorar o equipamento portuário, de acordo com as especificações e programas aprovadas pelo Governo;
- b) promover e executar as obras necessárias ao funcionamento dos portos, de acordo com os planos aprovados pelo Governo;
- c) conservar as obras realizadas nos portos, bem como o respectivo equipamento;
- d) exercer ou autorizar e regulamentar, nas zonas de jurisdição portuárias, nas condições definidas pela legislação geral aplicável quaisquer actividades portuárias, ou com elas directamente relacionadas;
- e) estabelecer e cobrar taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, quer em divisas, quer em moeda Nacional;
- f) conceder nas zonas de jurisdição portuárias licenças sempre precárias, para ocupação de terra-pletos e para a construção de edifícios ou de outras instalações e execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros organismos da Administração;
- g) manter serviços de fiscalização e vigilância portuárias para assegurar o cumprimento dos regulamentos aplicáveis neste âmbito;
- h) explorar directamente ou em associação com outras empresas ou entidades, quaisquer actividades acessórias ou complementares ao seu objecto fundamental;
- i) usufruir das servidões administrativas, nomeadamente, as portuárias, que se mostrem necessárias à realização do seu objecto;
- j) requerer em seu benefício a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos das zonas portuárias de que necessita para a prossecução do seu objecto;

l) beneficiar da protecção do Estado relativamente às suas instalações e pessoal;

m) regulamentar e fiscalizar o uso público do serviço ao seu cargo;

n) executar trabalhos durante as 24 horas do dia incluindo sábados, domingos e feriados nos portos internacionais e, sempre que fôr necessário, nos pequenos portos do País;

o) exigir de todos os utentes das instalações portuárias elementos estatísticos relativos às actividades sob a sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo da actividade geral dos portos;

p) controlar todo o tráfego marítimo que se processe na zona Económica Exclusiva Santomense e principalmente o que demanda os portos nacionais.

Artigo 7.º

Obrigações da ENAPORT

1. — Além das constantes da Lei Orgânica, são obrigações especiais da ENAPORT:

a) realizar o seu objecto, através da correcta elaboração e cumprimento rigoroso dos respectivos planos, aplicando na sua gestão os princípios de contabilidade económica e financeira;

b) implementar medidas especiais visando a protecção e defesa do meio ambiente marítimo e a salvaguarda de vida humana no mar dentro da sua área de jurisdição;

c) proporcionar aos navios ajudas à navegação infraestruturas de acesso amplas e seguras, serviço de reboque, serviço de pilotagem, meios de comunicação rádio, zonas de estacionamento, cais ou outros órgãos de acostagem em zonas abrigadas com águas tranquilas;

d) proporcionar às mercadorias, armazéns e terra-pletos, equipamentos terrestres e flutuantes para a sua movimentação adequada;

e) aplicar e aproveitar os processos técnicos e científicos no domínio da sua actividade, a par da constante formação e aperfeiçoamento profissional científico e cultural dos seus trabalhadores;

f) desenvolver acções que visem o constante aperfeiçoamento dos programas de protecção, segurança e higiene dos trabalhadores contra acidentes do trabalho e doenças profissionais;

g) adoptar medidas especiais tendentes à conservação, manutenção e protecção física de instalações, equipamentos e outros bens considerados vulneráveis;

h) não alienar ou onerar os bens imóveis postos à disposição da Empresa;

i) recrutar pessoal habilitado para a execução das operações portuárias;

j) dispôr de parques para viaturas;

l) garantir vigilância na área portuária;

m) dispôr de iluminação adequada;

n) proporcionar serviço de primeiros socorros;

o) estabelecer com as autoridades alfandegárias o regime ou regimes de armazenagem que a ENAPORT pretenda explorar.

2. — A título facultativo poderá a ENAPORT proporcionar o abastecimento de água, combustível e outros materiais de consumo aos navios.

Artigo 8.º

Uso Público de Serviço

1. — A todos é permitido usar os serviços de ENAPORT observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis.

2. — Sem prejuízo das normas de tratados, convenções e acordos internacionais, a ENAPORT poderá dar prioridade no uso dos seus serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

Artigo 9.º

Áreas de Jurisdição

1. — A área de jurisdição da ENAPORT abrange as zonas dos portos internacionais do País convenientemente delimitadas e definidas pelo Governo, em plantas à escala apropriada.

2. — As zonas portuárias são constituídas pelos portos internacionais, bem como pelas zonas confinantes sujeitos à servidão portuária.

3. — As zonas portuárias compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração, gestão e expansão portuárias, quer estejam na titularidade de privados, quer pertençam ao domínio público.

Artigo 10.º

Prerrogativas de Direito Público

Para efeitos da pressecução e salvaguarda da sua competência e direitos, a ENAPORT goza das seguintes prerrogativas de direito público:

a) processo de execução fiscal para a cobrança de taxas, rendimentos de serviços e dos demais créditos;

b) regime de obras públicas para as construções que lhe incumbem.

Artigo 11.º

Servidões Portuárias

As zonas confinantes com os portos do País, sujeitas à servidão portuária, serão determinadas e definidas pelo Governo.

Artigo 12.º

Actividades Interditas nas Zonas Portuárias

1. — É proibido o lançamento para o ar ou mar de projecteis, objectos ou quaisquer produtos susceptíveis de pôr em risco a segurança marítima ou poluir o meio ambiente.

2. — A instalação o o exercício de actividades privadas diferentes das normalmente consideradas adstritas à função económica dos portos, estarão interditas nas zonas portuárias.

Artigo 13.º

Realização de Obras nas Zonas Portuárias

1. — Nas zonas portuárias, nenhuma obra poderá ser aprovada sem o parecer da ENAPORT.

2. — Poderão ser proibidas ou condicionadas pela ENAPORT as construções, instalações ou actividades que, pela sua dimensão, tipo ou natureza, possam produzir reflexos ou influências rádio-eléctricas susceptíveis de prejudicar o adequado funcionamento e irradiação dos sistemas de comunicações marítimas e de rádio-ajudas à navegação marítima, ou poeiras e fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

Artigo 14.º

Domínio Público Afecto à ENAPORT

1. — Os terrenos situados nas áreas de jurisdição da ENAPORT, com excepção dos affectos a fins militares e dos pertencentes a entidades privadas e enquanto não forem expropriados, fazem parte do domínio público do Estado, sendo affectos à realização do objecto da Empresa.

2. — O conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infraestruturas portuárias é considerada uma universidade pública affecta à ENAPORT não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

Artigo 15.º

Controlo de Fronteiras

O Controlo de fronteiras assim como o serviço das alfândegas, o controlo de sanidade relativo a pessoas, animais, vegetais e mercadorias não são da competência da ENAPORT. De qualquer modo deverá haver uma estreita cooperação entre todas as entidades envolvidas e com interesse no desembarço portuário.

CAPÍTULO III

Da Organização e Funcionamento

Artigo 16.º

Órgãos

São Órgãos da ENAPORT:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Director;
- c) o Conselho de Gestão;
- d) o Conselho Técnico.

SECÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão principal da ENAPORT e é composto por seis membros, dos quais um Presidente e um Vice-Presidente.

Artigo 18.º

Composição

1. — O Conselho de Administração é composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Ministério de tutela;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- c) 1 (um) representante do Ministério da Economia e Finanças;
- d) 1 (um) representante do Ministério da Defesa e Ordem Interna;
- e) o Director das Alfândegas;

2. — O número de membros poderá ser aumentado oportunamente de modo a abranger também outras áreas de interesse público e privado.

3. — O Director da ENAPORT e o Representante do Porto do Príncipe podem participar nas reuniões do Conselho de Administração, a título consultivo. Do mesmo modo, o Conselho de Administração pode convidar, a título consultivo, todas as entidades que julgue úteis à consecução dos objectivos portuários.

4. — Os membros do Conselho de Administração são nomeados e demitidos por Decreto sob proposta do Ministro de tutela. O seu Presidente é nomeado pelo Ministro tutelar e o Vice-Presidente é eleito pelo Conselho por maioria simples de entre os seus membros.

5. — Em caso de dissolução do Conselho de Administração será indigitado uma Comissão provisória que superintenderá a gestão corrente da ENAPORT.

Artigo 19.º

Competência do Conselho de Administração

1. — Compete ao Conselho de Administração superintender a gestão da ENAPORT mediante o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento dos portos do País nos seus múltiplos aspectos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão efectivos e de exploração portuária com eficiência e rentabilidade.

2. — No âmbito do estabelecido no número anterior compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes de tutela, designadamente:

- a) analisar, para efeitos de cumprimento, as decisões superiores do Estado relacionadas com a actividade da ENAPORT;
- b) deliberar sobre os projectos de planos de actividades e de plano financeiro da ENAPORT;

c) deliberar sobre os planos de desenvolvimento das actividades a cargo de cada um dos serviços da ENAPORT e o seu cumprimento;

d) apreciar o relatório e contas de exercício da ENAPORT;

e) deliberar sobre propostas de investimentos a apresentar ao Ministério de Tutela;

f) apreciar as contas e utilização do fundo social;

g) deliberar sobre a formação e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e questões relativas à política de pessoal e quadros da ENAPORT;

h) definir a organização geral da ENAPORT e aprovar os respectivos regulamentos internos submetidos pelo Director;

i) deliberar sobre as condições do trabalho na ENAPORT;

j) deliberar sobre a nomeação e exoneração dos responsáveis pelos serviços da ENAPORT sob proposta do seu Director;

l) aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Director e submetê-la à aprovação do Ministério de tutela;

m) inspeccionar as contas da ENAPORT, sempre que entender oportuno;

n) autorizar o Director a contrair empréstimos que não necessitam do aval do Estado.

Artigo 20.º

Auscultação Obrigatória do Conselho de Administração

O Conselho de Administração será chamado obrigatoriamente a dar o seu parecer às autoridades de tutela sobre todos os domínios que transcendam a sua capacidade de decisão designadamente:

a) ocupação do domínio portuário por um período superior a quinze anos;

b) adopção dos planos directores de desenvolvimento portuário;

c) aplicação dos excedentes financeiros a atribuir aos portos para além do orçamento ordinário;

d) aprovação das encomendas e mercados;

e) celebração de contratos de empréstimos no País ou no Estrangeiro que necessitam do aval do Estado;

f) criação de taxas e a fixação de rendas;

g) investimentos superiores a um milhão de dobras;

h) contratos de exploração de actividades portuárias por outras empresas ou entidades;

Artigo 21.º

Delegação de Poderes

1. — O Conselho de Administração poderá delegar alguma ou algumas das suas competências no Director, estabelecendo em cada caso os limites dessa delegação.

2. — Porém, o Conselho de Administração não poderá delegar poderes nos seguintes domínios:

a) aprovação das condições técnicas e financeiras das autorizações de ocupação do domínio portuário por um período que exceda um ano;

b) adopção de decisões que impliquem a assunção de obrigações aumento ou cessação de participações financeiras;

c) aprovação da política do pessoal definida para o sector;

d) a fixação de tarifas.

Artigo 22.º

Funcionamento

1. — O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e em Sessão Extraordinária sempre que se revelar necessário.

2. — As Sessões são sempre convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de, pelo menos, cinquenta por cento dos membros do Conselho de Administração ou ainda por solicitação do Director dos Portos.

3. — A convocatória deverá ser feita por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias e deverá especificar, a Ordem dos Trabalhos, o dia, a hora e o lugar da reunião.

4. — O prazo previsto no precedente n.º 3 será de quinze dias se a Sessão se destinar à análise e aprovação do Orçamento.

5. — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 23.º

«Quorum»

1. — As deliberações do Conselho de Administração serão válidas desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos seus membros.

2. — Porém, quando o Conselho de Administração convocado segundo regras prescritas no presente Estatuto, não possa funcionar por falta de número mínimo de membros, terá lugar uma segunda convocatória e a reunião respectiva terá lugar, não antes de decorridos oito dias, mas também não depois de quinze, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, desde que estejam presentes o Presidente e, pelo menos, mais de dez membros.

3. — Um membro ausente a uma Sessão só pode fazer-se representar por outro membro devidamente mandatado para o efeito desde que haja aceitação por parte do Presidente.

4. — As deliberações do Conselho de Administração que careçam de homologação serão enviadas ao Ministro de tutela, no prazo máximo de dez dias, para o efeito, considerando-se as mesmas como homologadas no caso desta entidade não se pronunciar decorridos vinte dias posteriores à recepção.

Secção II

Do Director

Artigo 24.º

Definição

1. — O Director é o órgão executivo da ENAPORT, encarregado da gestão administrativa, técnica e financeira da mesma.

2. — É nomeado por decreto, sob proposta do Ministro de tutela.

3. — É pessoalmente responsável pelo cumprimento das tarefas, deveres, atribuições e funções consignadas à ENAPORT.

Artigo 25.º

Competência do Director

Compete ao Director além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas:

a) executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;

b) organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços da ENAPORT podendo adoptar as medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento;

c) submeter ao Conselho de Administração os instrumentos da gestão previsionial, nos termos da Lei Orgânica;

d) submeter para aprovação do Conselho de Administração o Projecto de organigrama funcional, a política de pessoal definida para o sector e os textos regulamentares de interesse para o porto;

e) organizar o processo de contas, implementando uma contabilidade analítica em divisas e em dobras, relativas à gestão da Empresa a submeter à apreciação e aprovação das entidades competentes dentro dos prazos estabelecidos;

f) admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores da ENAPORT; exercer sobre eles o poder disciplinar em geral; praticar todos os actos de gestão de pessoal, de acordo com política de pessoal aprovada pelo Conselho de Administração e com legislação laboral em vigor;

g) informar o Conselho de Administração do funcionamento e actividades da ENAPORT;

h) propor, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto se mostrar necessário ou conveniente à prossecução dos objectivos da ENAPORT e que não seja da competência do Conselho de Administração, por Lei, regulamento ou pelo presente Estatuto;

i) compatibilizar a acção dos serviços públicos que actuam na zona de jurisdição da ENAPORT;

j) controlar as actividades das Empresas Públicas e privadas na zona Portuária;

l) garantir a segurança na zona portuária, as comunicações com os navios, a divulgação dos avisos à navegação respeitantes ao Porto e empreender todas as acções ao seu alcance que visem a salvaguarda da vida humana no mar e a protecção do meio ambiente dentro da sua área de jurisdição;

m) assegurar a elaboração dos projectos de planos na empresa e dos respectivos planos de actividades, de investimentos e financeiro;

n) representar legalmente a ENAPORT;

o) garantir uma óptima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros consignados à ENAPORT para o desenvolvimento da sua actividade;

p) providenciar sobre o aprovisionamento dos meios necessários ao cumprimento dos planos;

q) gerir, segundo a lógica empresarial do lucro e da viabilidade económica duradoura, o conjunto portuário;

r) apresentar propostas de investimento de acordo com as directrizes fixadas no plano da ENAPORT;

s) apresentar anualmente, até 15 de Fevereiro, relatório e contas de gestão, bem como o relatório de execução do plano da ENAPORT;

t) abrir e movimentar contas bancárias;

u) negociar e celebrar contratos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições, incluindo os contratos de seguros, quando necessário;

v) manter o inventário actualizado anualmente, do qual constarão todos os bens da ENAPORT, sendo anexada ao inventário a lista dos bens vendidos, alienados, destruídos, deteriorados ou de qualquer modo já sem valor de uso ou económico.

Artigo 26.º

Responsabilidade do Director

O Director é civil e criminalmente responsável pelo funcionamento da ENAPORT, pela administração dos fundos postos à sua disposição, pela realização dos planos da ENAPORT e pelo exercício das suas atribuições.

Artigo 27.º

Representação da ENAPORT

1. — A ENAPORT obrigar-se-á:

a) pela assinatura do Director ou, no seu impedimento, pelo do seu substituto excepto nos casos que excedam a respectiva competência definida no presente Estatuto;

b) pela assinatura dos funcionários da ENAPORT que, para tal hajam recebido delegação do Director;

c) pela assinatura de procurador legalmente constituído.

2. — O Director poderá delegar alguma ou algumas das suas competências, estabelecendo em cada caso os limites dessa delegação, sendo-lhe permitida a sub-delegação.

3. — O Director será substituído, nos casos de ausência ou impedimento, por um trabalhador da ENAPORT designado pelo Ministro de tutela.

Artigo 28.º

Movimentação de Fundos

1. — Os títulos de créditos e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos da ENAPORT deverão conter obrigatoriamente duas assinaturas: a do Director e a do responsável pelo serviço Administrativo e Financeiro.

2. — O disposto no número anterior não prejudica a movimentação de fundo de maneiço, que será realizada de acordo com o Regulamento Interno.

Secção III

DO CONSELHO DE GESTÃO

Artigo 29.º

Conselho de Gestão

1. — O Conselho de Gestão é um órgão meramente opinativo e consultivo da ENAPORT.

2. — É constituído pelo Director e pelos responsáveis de cada um dos serviços da ENAPORT definidos no artigo 51.º do presente Estatuto.

Artigo 30.º

Atribuições do Conselho de Gestão

Cabe ao Conselho de Gestão coadjuvar o Director na resolução de questões internas da ENAPORT.

Secção IV

DO CONSELHO TÉCNICO

Artigo 31.º

Conselho Técnico

1. — O Conselho Técnico é um órgão meramente opinativo e consultivo da ENAPORT.

2. — É constituído pelo Director, pelos responsáveis de cada um dos serviços da ENAPORT definidos no artigo 51.º do presente Estatuto e pelos representantes das entidades públicas e privadas com interesse na exploração portuária.

Artigo 32.º

Atribuições do Conselho Técnico

Cabe ao Conselho Técnico criar espaço de confronto dos diversos interesses públicos e privados em conflito na gestão e exploração portuárias, de modo que da tensão e equilíbrio que sucessivamente se estabeleça entre eles, surja uma melhoria progressiva dos serviços portuários.

Artigo 33.º

Competência Para a Convocação

É da competência do Director a convocação do Conselho de Gestão e do Conselho Técnico.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DO GOVERNO

Artigo 34.º

Entidade Tutelar

A ENAPORT ficará directamente subordinada ao Ministro de tutela dos portos nos termos legais e estatutários.

Artigo 35.º

Competência do Ministério de Tutela

Compete ao Ministério de tutela definir o quadro no qual a actividade da «ENAPORT» se deverá desenvolver, de modo a garantir e favorecer a sua harmonização com os objectivos da política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe, nomeadamente:

a) dar directrizes e instruções genéricas à direcção da ENAPORT;

b) definir a posição da ENAPORT junto de organismos nacionais e internacionais e a sua filiação;

c) mandar inspecionar os serviços da ENAPORT, sempre, que julgar convenientes;

d) apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da Lei e do presente Estatuto, devam ser obrigatoriamente sujeitas à tutela.

Artigo 36.º

Matérias Sujeitas Aprovação Tutelar

A ENAPORT através dos seus órgãos pertinentes deve submeter à aprovação do Ministro de tutela o seguinte:

a) os Regulamentos de Uso Público dos Serviços da ENAPORT;

b) os instrumentos de gestão provisional referidos na Lei Orgânica;

c) os documentos de prestação de contas previstos na referida Lei Orgânica;

d) as propostas de aquisição, oneração e alienação de equipamento portuário de valor igual ou superior a sete milhões de Dobras;

e) o projecto e o caderno de encargos das obras a realizar nos portos e, bem assim, a adjudicação de obras de manutenção e conservação de infraestruturas portuárias, após consulta prévia aos departamentos técnicos competentes;

f) os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo immobilizado e de constituição de provisões, na falta de legislação específica;

g) a proposta de constituição de reservas e aplicação dos resultados;

h) os programas de investimentos e de financiamento;

i) a proposta de recurso a crédito que careça do aval do Estado;

j) as propostas de expropriação por utilidade pública;

l) as propostas de concessão de serviço.

2. — Os programas de investimentos previstos na alínea h) do número anterior, serão realizados com obediência aos compromissos assumidos junto das instituições de crédito internacionais, se for o caso.

Artigo 37.º

Fiscalização Financeira

As contas da ENAPORT serão sujeitas à fiscalização da Inspecção de Finanças.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 38.º

Autonomia Patrimonial

1. — Compete exclusivamente aos órgãos da ENAPORT a administração e gestão do património da mesma.

2. — A ENAPORT procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma expressão pecuniária mais próxima do valor real.

Artigo 39.º

Receitas

1. — As receitas da ENAPORT são de suas origens: ordinárias e extraordinárias.

2. — São receitas ordinárias:

- a) os direitos portuários;
- b) o produto das taxas aplicáveis às embarcações e às mercadorias;
- c) o produto das taxas por utilização de equipamentos e materiais, por fornecimentos, e o produto de licenças concedidas;
- d) os rendimentos obtidos pelo aluguer de terrenos e instalações, ocupação de espaços que façam parte do domínio portuário;
- e) as importâncias provenientes de multas por contravenção aos regulamentos portuários;
- f) todos os rendimentos provenientes de aplicação de taxas, alugueres de toda a natureza e serviços prestados cuja aplicação tenha sido autorizada pelas autoridades de tutela após parecer do Conselho de Administração.

3. — São receitas extraordinárias:

- a) Os juros de capital;
- b) As participações, doações legadas e subsídios do Estado;
- c) o produto de alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) o produto de empréstimos e de outras operações financeiras;
- e) o produto de indemnizações por danos ou prejuízos causados aos serviços ou património da ENAPORT;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham directa ou indirectamente da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 40.º

Cobrança das Receitas

A ENAPORT no exercício de competência que lhe é conferida pelo artigo anterior, pode efectuar a cobrança das receitas em moeda nacional ou estrangeira nos termos e condições que vierem a ser definidas em regulamentação própria.

Artigo 41.º

Empréstimos

A ENAPORT pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira nos termos da lei aplicável.

Artigo 42.º

Princípios Básicos de Gestão Económica — Financeira

A gestão da ENAPORT deve ser conduzida de harmonia com a política económica e finan-

ceira observando-se, nomeadamente, os princípios seguintes:

- a) as tarifas devem ser fixadas de forma a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos portuários do Estado;
- b) na fixação de tarifas relativas aos serviços internacionais, sem prejuízo do determinado na alínea anterior, a ENAPORT poderá praticar tarifas concorrenciais;
- c) Os recursos da ENAPORT, incluindo o produto das receitas cobradas em moeda estrangeira, devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam a minimização dos custos de exploração e em benefício do seu desenvolvimento.

Artigo 43.º

Instrumentos de Planificação

1. — A gestão económica e financeira é disciplinada pelos instrumentos estabelecidos na Lei Orgânica.

2. — O projecto de orçamento anual de exploração e de investimentos será submetido à aprovação do Conselho de Administração que o adopta e envia para aprovação do Ministro de tutela.

3. — As transferências de verbas de orçamento de exploração até cinquenta por cento de cada rubrica, sem alteração do montante global, são da competência do Conselho de Administração.

Artigo 44.º

Amortização, Reintegração e Provisões

1. — A ENAPORT procederá a amortização e reintegração dos bens do seu activo imobilizado com base nos critérios legalmente definidos, ou, na falta destes nos aprovados pelos Ministros de Economia e Finanças e de tutela.

2. — A ENAPORT poderá constituir as provisões que se mostrem necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos Ministros de tutela e de Economia e Finanças.

Artigo 45.º

Reservas e Fundos

A ENAPORT deverá constituir as reservas e fundos previstos na Lei Orgânica.

Artigo 46.º

Aplicação de Resultados

A ENAPORT deverá entregar ao tesouro, para o Orçamento Geral do Estado, as receitas previstas na lei.

Artigo 47.º

Regime Fiscal

Enquanto de modo diferente não for estatuído, a ENAPORT estará sujeita ao regime fiscal comum.

Artigo 48.º

Balanço

A ENAPORT elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um balanço das suas actividades, nos termos da Lei Orgânica.

Artigo 49.º

Partilha de Encargos

Sem prejuízo das outras disposições do presente Estatuto os investimentos portuários são suportados nos termos seguintes:

a) as infra-estruturas náuticas, nomeadamente, quebra-marés dragagens, ajudas à navegação e embarcações são subvencionadas pelo Estado em cem e em oitenta por cento, conforme estejam respectivamente dentro ou fora do porto;

b) as infra-estruturas terrestres, nomeadamente, cais e instalações fixas são subvencionados pelo Estado em sessenta por cento;

c) os encargos ordinários, nomeadamente, a terraplanagem, e equipamentos, segurança e iluminação estão a cargo da ENAPORT.

Artigo 50.º

Aquisição de Bens e Serviços

1. — Sem prejuízo de acordos que vinculem internacionalmente o Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, a aquisição dos bens e serviços estará sujeita ao regime legal vigente.

2. — Porém, se o preço da transacção for igual ou superior a um milhão de Dóbras, será criada uma comissão para efectuar o concurso público.

3. — A Comissão referida no número anterior será constituída pelos seguintes elementos da ENAPORT:

- a) o Presidente do Conselho de Administração;
- b) o Director;
- c) o Director dos Serviços Administrativos e Financeiros;

4. — O processo verbal das deliberações é visado por todos os elementos da comissão sob pena de nulidade.

5. — O relatório de avaliação e análise das propostas será submetido ao Ministério de tutela para aprovação.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 51.º

Serviços

1. — São os seguintes os serviços principais da ENAPORT:

- a) Serviço Marítimo, Tráfego e Exploração;
- b) Serviço Administrativo e Financeiro;
- c) Serviço de Reparação e Manutenção.

2. — As atribuições de cada um dos serviços serão definidas no Regulamento Interno da ENAPORT.

Artigo 52.º

Concessão de Serviço

1. — O serviço público reservado à ENAPORT poderá ser por ela concedido mediante autorização especial do Governo que fixará os termos e condições de concessão.

2. — Compete sempre à ENAPORT a fiscalização dos serviços concedidos nos seus aspectos técnicos e de exploração.

Artigo 53.º

Transição de Serviços e Bens

1. — Transitam para a ENAPORT os serviços referidos nos presentes Estatutos e os bens que estão afectos à sua realização.

2. — Caberá à Direcção de Transportes e Portos coadjuvada pela Direcção das Alfândegas proceder a elaboração até 31 de Dezembro de 1988, do inventário actualizado e discriminado de todos os bens que transitarão para a ENAPORT.

Artigo 54.º

Transição do Pessoal

1. — Transita para a ENAPORT o pessoal dos serviços referidos no artigo precedente, estritamente necessário à realização do seu objecto.

2. — A transição do pessoal é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos trabalhadores de nomeação provisória, definitiva ou contratados.

Artigo 55.º

Recursos

Das decisões do Conselho de Administração caberá recurso ao Ministro de tutela, no prazo máximo de oito dias.

Artigo 56.º

Filiação em Instituições Internacionais

Após parecer do Conselho de Administração, a ENAPORT poderá filiar-se, por decisão do Ministério de tutela, em instituições internacionais, cujos membros sejam suas congéneres.

Artigo 57.º

Interpretação e Preenchimento de Lacunas

As dúvidas surgidas na interpretação do presente Estatuto e as suas lacunas serão resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro de tutela.